

PARECER Nº 03 /2019 - CDESCTMAT

Da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO-CDESCTMAT** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 185, de 2019**, que Revoga a Lei nº 2.311, de 11 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre o plantio de palmeiras às margens do Lago Paranoá.

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relatora: Deputada JAQUELINE SILVA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo-CDESCTMAT, o Projeto de Lei em epígrafe, da lavra do Deputado Eduardo Pedrosa.

A proposição, em seu art. 1º revoga a Lei 2.311, de 1999, que dispõe sobre o plantio de palmeiras, em áreas comuns do povo, às margens do Lago Paranoá. O artigo 2º apresenta a cláusula costumeira de vigência.

Ao justificar sua iniciativa, o Deputado Eduardo Pedrosa argumenta que a Lei que pretende revogar é inócua, pois não produz o efeito pretendido, e que a matéria ali tratada é própria de indicação, modalidade de proposição por meio da qual essa Câmara Legislativa sugere a outro Poder a execução de medidas que não estão no âmbito de suas competências. Por fim, considerando a relevância de seu Projeto, solicita a sua aprovação.

O PL nº 185/19, lido em 27 de fevereiro de 2019, foi distribuído a esta CDESCTMAT, para exame do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para exame de admissibilidade.

Outrossim, durante o prazo regimental, não forma apresentadas emendas.

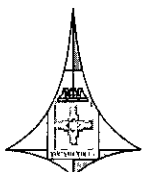
CDESCTMAT

nº _____ / _____ É o relatório.

Folha nº _____

Matrícula: _____

Rubrica: _____



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-8, inciso I, alínea *j*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo, analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias relativas à cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

O Lago Paranoá se encontra situado na Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Paranoá, criada pelo Decreto nº 12.055, de 14 de dezembro de 1989, com área aproximada de dezesseis mil hectares, destinada prioritariamente à manutenção e preservação biota nativa. Porém, entre os objetivos da APA do Lago Paranoá inclui-se, também, o de favorecer condições para recreação e lazer em contato com a natureza, conforme previsto no inciso VII, do artigo 3º do Decreto acima mencionado.

O zoneamento ambiental da Área de Proteção Ambiental-APA do Lago Paranoá foi estabelecido pelo Decreto 33.537, de 14 de julho de 2012. A Orla do Lago Paranoá é classificada como sendo de relevante potencial turístico e é considerada Área de Interesse Especial para monitoramento prioritário por parte dos órgãos ambientais, objetivando evitar ou mitigar danos ambientais decorrentes de seu uso e ocupação.

Dentre os princípios que norteiam o Zoneamento, destacamos especificamente para fins de análise da proposição em foco, os seguintes:

- . *incentivar a utilização do potencial turístico do Lago Paranoá como patrimônio ambiental, paisagístico e cultural do Distrital Federal;*
- . *promover o resgate e qualificação dos espaços de acesso ao Lago Paranoá;*
- . *manter e melhorar a qualidade ambiental do Lago Paranoá e respectivas margens, tomando-o como referência da qualidade e equilíbrio ambiental da bacia hidrográfica;*
- . *garantir a qualidade da água, compatível com os usos mais restritivos do Lago Paranoá;*
- . *manter os serviços ambientais e o estoque de recursos naturais do Lago Paranoá e respectivas margens;*
- . *preservar a fauna e flora remanescentes às margens do Lago Paranoá e dos respectivos tributários;*
- . *disponibilizar o Lago Paranoá ao uso da população do Distrito Federal, garantindo-se o acesso público e revertendo a tendência de privatização do espelho d'água e respectivas margens, atualmente em curso.*

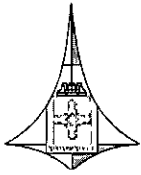
CDESCTMAT

nº _____/_____

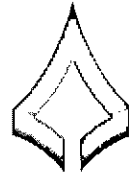
Folha nº _____

Matrícula: _____

Rubrica: _____



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DEPUTADA JAQUELINE SILVA - PTB



Outrossim, o Zoneamento dispõe, ainda, que a orla do Lago Paranoá deve ser objeto de projeto específico que identifique as áreas passíveis de ocupação pública, com diretrizes que abranjam os interesses da população em geral. Em atendimento a essas determinações, o Poder Executivo realizou Concurso Público para escolha de Projeto MASTERPLAN da Orla do Lago Paranoá, cujo resultado foi anunciado em abril de 2018.

A Lei que ora se pretende revogar (Lei nº 2.311, de 11/02/99) tem por escopo tão somente dispor que o Governo do Distrito Federal implemente o plantio de palmeiras, em áreas de uso comum do povo, situadas no Lago Paranoá. Ante as considerações acima, não vislumbramos óbices à sua aprovação, no âmbito desta Comissão. Note-se, por fim que, por tratar-se de área inserida em uma APA, sob o ponto de vista da preservação ambiental, o plantio de espécimes arbóreos nativas deve prevalecer sobre o de espécimes – exóticas – palmeiras, no caso concreto.

Assim sendo, votamos pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 185, DE 2019**, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT.

Sala de Reuniões, em

Dep. EDUARDO PEDROSA
Presidente


Dep. JAQUELINE SILVA
Relatora

CDESCTMAT

nº _____ / _____

Folha nº _____

Matrícula: _____

Rubrica: _____